



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000401/2004-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.253 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDSON RAVAZANI PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EM FACE DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CANCELAMENTO DA GLOSA DE DEPENDENTES.

Comprovado o vínculo dos dependentes glosados em face do fiscalizado, na forma do art. 35 da Lei nº 9.250/95, deve-se cancelar a glosa dos dependentes feita pela fiscalização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer os dependentes Tânia Helena do Nascimento Pereira, Augusto Luis do Nascimento Pereira, Rodrigo do Nascimento Pereira.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Abaixo se transcreve o breve relatório da decisão aqui recorrida, que bem espelha a motivação da autuação e as razões deduzidas na impugnação (fl. 18):

1. Trata-se de notificação de lançamento datada de 13/01/2004, referente ao exercício de 2003, a-c 2002, em que a fiscalização glosou as despesas declaradas com dependentes.

A glosa resultou em imposto a pagar no valor de R\$ 297,24.

2. O contribuinte apresentou impugnação em que alega o direito à dedução de despesas com dependentes.

3. Em 30/09/2008 a DRJ/SP2 retomou o processo à DRF/Santos para que intimasse o contribuinte a apresentar os documentos comprobatórios da dependência.

4. Em 23/10/2008 o contribuinte foi intimado nos termos da solicitação acima.

5. Em 26/02/2009 o processo retomou a esta DRJ para julgamento, sem constar dos autos quaisquer documentos comprobatórios.

A 3ª Turma da DRJ/SPOIL, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-30.880, 1º de abril de 2009 (fls. 17 e seguintes), porque o contribuinte não comprovou a relação de dependência com as pessoas declaradas a tal título na declaração de ajuste anual.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 19/05/2009 (fl. 21). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 26/05/2009 (fl. 22).

No voluntário, o recorrente pede o restabelecimento dos dependentes glosados (1- Código 11 Tania Helena do Nascimento Pereira 04/07/1961; 2- Código 21 Augusto Luis do Nascimento Pereira 18/01/1985 na época com 17 anos; e 3- Código 21 Rodrigo do Nascimento Pereira 19/07/1989 na época com 13 anos), agora juntando cópia da certidão de casamento e de nascimento de seus filhos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 19/05/2009 (fl. 21), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 26/05/2009 (fl. 22), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 18/06/2009, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Processo nº 10845.000401/2004-13
Acórdão n.º **2102-002.253**

S2-C1T2
Fl. 2

Como se vê na declaração de ajuste anual auditada (fl. 9), o recorrente informou como dependentes Tânia Helena do Nascimento Pereira, Augusto Luis do Nascimento Pereira, Rodrigo do Nascimento Pereira, a primeira esposa (certidão de casamento à fl. 28) e os segundos filhos (certidões de nascimentos às fls. 29 e 30), sendo estes últimos menores de 21 anos no ano-calendário da autuação (AC 2002), implicando que os três podem ser dependentes à luz da legislação do imposto de renda (art. 35, I e III, da Lei nº 9.250/95).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento a recurso para restabelecer os dependentes Tânia Helena do Nascimento Pereira, Augusto Luis do Nascimento Pereira, Rodrigo do Nascimento Pereira.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos